



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.291

Recurso nº : RP/303-0.862

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL

CORREÇÃO MONETÁRIA. Multa do artigo 169, I, b, do Dec.-lei nº 37/66/. A correção monetária terá por termo inicial, o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial (Decreto-lei nº 1.704/79 art. 5º e § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, José Faça nha Mamede, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/001.642/84-05

RECURSO Nº: RP/303-0.862

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.291

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 303-24.114, de 09 de janeiro da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento, em parte, a recurso interposto pelo Sujeito Passivo, de decisão de primeira instância que lhe impusera a penalidade prevista no art. 169, inc. I, alínea "b", do Decreto-lei 37/66, em virtude de não haver apresentado guia de importação para completar a nacionalização de mercadoria sob o regime de admissão temporária, na forma da Portaria MF Nº 222/81.

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis".

"Multa Cambial. Seu fato gerador ocorre no Auto de Infração. Correção monetária incidente começa a correr da data da autuação. Recurso provido parcialmente para cálculo da multa."

No Recurso Especial, sustenta o Sr. Procura-

Acórdão nº-CSRF/03-01.291

dor, em síntese, que o critério para o cálculo de tal penalidade deve levar em conta a data do fato gerador da penalidade, já que é este o início de sua exigibilidade; que, mesmo constituído o crédito posteriormente, pelo lançamento, este retroage à época do fato gerador, quanto à obrigação de pagar.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

Nos termos do estatuído no art. 5º e § 1º do D.L. nº 1.704/79 combinado com o disposto na Instrução Normativa conjunta Nº 01/80, da SRF/PGFN, a correção monetária das multas, da mesma natureza das de que trata o presente processo, terá por termo de início o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial.

Esta Câmara Superior já se manifestou sobre a questão, pelo Acórdão Nº 03-01.239/8 que, em resumo diz o seguinte:

"Quanto à base de cálculo para aplicação da multa do art. 169, do D.L. Nº 37/66, está correta a decisão da Câmara "a quo", visto que não há dispositivo legal que autorize corrigir a questionada base de cálculo, isto é, o valor da mercadoria, somente cabendo a correção monetária da base de cálculo das multas fiscais, porque esta é fixada na respectiva legislação tributária específica".

Consagrado foi pois, S.M.J. o princípio de que o cálculo da correção monetária não pode retroagir à data do registro da D.I. Por este motivo, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), em 29 de novembro de 1985.

  
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR